

## VOTO

Como mostra o Aviso de Recebimento dos Correios inserto à peça 33, o representante legal do Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ora embargante, fora notificado acerca da decisão embargada em 26/7/2013, com a comprovação da entrega do respectivo ofício no endereço do destinatário, na forma prevista pelo art. 179, inciso II, do RITCU.

2. A partir de então, o responsável dispunha de dez dias para opor embargos à decisão, consoante o § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992, ou seja, tinha até 7/8/2013 para fazê-lo. Todavia, somente formalizou os embargos em 8/8/2013 (peça 35), tornando-os intempestivos.

3. Logo, os presentes embargos declaratórios não atendem a um dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual não devem ser conhecidos.

4. Ainda que se relevasse a intempestividade, melhor sorte não socorreria ao embargante.

5. Em relação à alegada ausência denexo causal entre o ato praticado pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho e o dano verificado, resta evidente nos autos que a sua responsabilidade decorreu do fato de ter sido ele o beneficiário direto do total dos recursos repassados ao Município de Gonçalves Dias/MA por força do Convênio MA/SDR 647/1997, não havendo informações precisas acerca da destinação dada a estes valores.

6. O ofício citatório enviado ao embargante foi claro quanto às irregularidades que lhe foram imputadas: (i) ausência denexo causal entre o emprego dos recursos federais e o objeto do convênio tendo em vista o recebimento dos recursos do convênio quando não era mais sócio da empresa Megatron Engenharia Ltda.; (ii) saque, na “boca do caixa”, dos cinco cheques emitidos pela prefeitura em favor da empresa Megatron Engenharia Ltda., representando a totalidade dos valores repassados, sem informações sobre o destino dado aos recursos; (iii) ter sido o beneficiário dos recursos federais sem que tenha comprovado haver razão legítima que o autorizasse a receber o pagamento.

7. Até o momento, o embargante não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de efetivamente elidir as irregularidades citadas, limitando-se a alegar não ter sido o responsável pelas irregularidades na execução do ajuste e que sua conduta de sacar os recursos na “boca do caixa” não seria ilegal.

8. Conforme reiteradamente mencionado, os recursos do convênio foram sacados em 26/2/1998, somente um dia após o crédito da ordem bancária e apenas três dias após a contratação da empresa Megatron Engenharia Ltda., mediante cheques nominais à contratada. Todos os cheques foram sacados na “boca do caixa” pelo embargante, que não era mais sócio da referida empresa. Além disso, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho não comprovou deter razão legítima que o autorizasse a receber o pagamento, alegando tão somente que atuava como prestador de serviços para a contratada.

9. A esse respeito, vale ressaltar trecho do Voto que conduziu a deliberação embargada, a qual esclareceu de modo inequívoco que a conduta acima contraria as normas de execução da despesa pública, pois configura hipótese de pagamento antecipado não abrigada pela lei, *verbis*:

*“13. A esse respeito, a Lei 4.320/1964, em seus arts. 62 e 63, dispõe que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo que ‘a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito’.*

*14. Já o Decreto-Lei 93.872/1986 estabelece que ‘não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste,*

segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta' (art.38).

15. Ainda nos termos da decisão recorrida, 'a responsabilidade solidária do recorrente com o então prefeito municipal está baseada em prova documental e em sua própria 'confissão', quando reconhece que recebeu, pessoalmente, na 'boca do caixa', vultosas quantias em dinheiro que, em tese, deveriam ter sido depositadas na conta corrente da empresa supostamente executora da obra. As demais provas coligidas nestes autos, ainda que não apontem diretamente para sua responsabilização, corroboram a correta imputação de débito solidário, pois se beneficiou das quantias federais repassadas ao município, cujos responsáveis não lograram comprovar sua boa e regular aplicação”.

10. Quanto à alegação de que o objeto conveniado teria sido integralmente executado, a decisão atacada assim esclareceu:

“16. Ademais, a retirada da totalidade dos valores direto no caixa, da forma como aconteceu no caso sob exame, impede o estabelecimento de nexos entre os descontos realizados e a execução do objeto pactuado.

17. Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a execução total ou parcial do objeto conveniado não descaracteriza o débito quando impossível o estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos descentralizados e os serviços executados. Este aspecto também foi exaustivamente abordado no Acórdão embargado, consoante trecho abaixo:

‘54. A mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. (...)

55. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.”

11. Acerca da proporcionalidade e do fundamento legal da multa aplicada, também não há se falar em omissão, uma vez que a decisão hostilizada expressamente asseverou que:

“61. A análise já empreendida nos itens anteriores demonstra a improcedência do argumento, devendo ser lembrado o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão recorrido que ressalta a gravidade das irregularidades maculadoras desta TCE e a justeza do quantum aplicado:

‘43. Em síntese, o conjunto factual, sua cronologia e os documentos acostados comprovam que houve simulação de procedimento de licitação e execução contratual, de forma a retirar recursos da conta específica do convênio sob a aparência de contrapartida à prestação de obrigação contratual regularmente constituída, com intuito de dar-lhes aplicação e destino diversos, patrocinada pelo ex-prefeito com a participação do Sr. Eugênio de Sá Coutinho: participação no certame licitatório de duas empresas que tinham sócio em comum, a falta de registro no Crea-MA de uma das licitantes, as fundadas evidências de inexistência física da licitante vencedora (Megatron); documento comprobatório da publicação no diário oficial fraudulento; assinatura do contrato, emissão de notas fiscais (baixa numeração e vencidas), notas de empenho, emissão de cheques e saque dos recursos por pessoa que não era representante legal da pretensa prestadora dos serviços no mesmo dia; a licitante vencedora não registrou a obra no Crea-MA.

44. De tudo o que foi trazido aos autos, resta evidenciado que não há comprovação de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio (nexo de causalidade). Ao contrário, há robustas evidências de desvio dos recursos para fins outros, diversos do objeto do convênio. A elucidação do destino dado aos recursos refoge ao escopo desta tomada de contas especial, mas poderá ser investigada pelo Ministério Público Federal, instituição à qual compete, também, a adoção

*das devidas medidas judiciais, cíveis e penais.*” (grifó nosso)

12. Por fim, cumpre informar ao embargante que o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos recai sobre os responsáveis por desvios e locupletamentos, bem como sobre aqueles que, agindo com culpa *lato sensu*, aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste demonstrada a existência de dolo, má-fé ou aproveitamento em proveito próprio.

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator